



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2026 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1.847/2026.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 14/09/2026 e 16/09/2026.
OBJETO: SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

I. DOS FATOS E ADMISSIBILIDADE

As empresas **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** apresentaram tempestivamente impugnações administrativas em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2026. A empresa Banrisul Soluções em Pagamentos S.A. apresentou questionamentos operacionais relativos à tecnologia de cartões, ao prazo para entrega de segunda via, à logística de remessa/ativação, à documentação de cobrança, à sistemática de pagamento e ao cronograma do certame. Por sua vez, a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. requereu o afastamento dos limites regulatórios de taxa de desconto (Merchant Discount Rate – MDR de 3,6%), tarifa de intercâmbio (2%) e prazo de liquidação financeira (15 dias corridos) estipulados no Termo de Referência, alegando a inaplicabilidade das normas do PAT à Administração Pública direta.

Ambas as manifestações foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital, razão pela qual são RECEBIDAS e CONHECIDAS pela Administração Municipal.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade das impugnações, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.

Como é sabido, “Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

*resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”.*¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os em atos "*vinculados*" e "*discricionários*". Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal. Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariedade* é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariedade*, ou "atribuição discricionária", envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariedade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No caso sob análise, a estruturação da contratação por meio do procedimento auxiliar de credenciamento fundamenta-se expressamente no **art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, hipótese em que a seleção do prestador de serviço ocorre a critério

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

dos próprios servidores municipais beneficiários. A definição dessa modelagem insere-se legitimamente no âmbito do **poder discricionário de planejamento** do Município de Brochier/RS, a quem compete ponderar as circunstâncias técnicas, econômicas e a eficiência administrativa do benefício.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS PEDIDOS

A fundamentação decorre da análise do instrumento convocatório, das normas da Lei Federal nº 14.133/2021, da legislação financeira aplicável e das diretrizes firmadas no Parecer Jurídico nº anexo ao processo.

A. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A.

1. Do Fornecimento de Cartões (Chip de Segurança vs. Tarja Magnética)

Alegação: A interessada informa dispor atualmente de cartões com tarja magnética, estando em processo de transição gradual para cartões com chip, e questiona se pode prestar os serviços com a tecnologia atual.

Análise e Resposta: Os itens 1.1 e 10.2, "b", do Edital exigem a disponibilização de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e/ou tecnologia equivalente. O instrumento convocatório não exige exclusivamente a tecnologia de chip, admitindo tecnologia equivalente. Assim, em sede de ESCLARECIMENTO, informa-se que a utilização de cartão com tarja magnética é viável desde que atendidos integralmente os requisitos de segurança, autenticação por senha, controle de saldo, rastreabilidade e funcionalidade previstos no edital.

2. Do Prazo de Entrega da Segunda Via dos Cartões

Alegação: A requerente solicita aplicação de seu prazo operacional padrão de 10 (dez) dias úteis para emissão de segunda via.

Análise e Resposta: O item 4.1.5 do Termo de Referência fixa o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para a disponibilização do novo cartão ao beneficiário. Por se tratar de benefício de caráter essencialmente alimentar aos servidores, mantém-se a exigência do edital, ausente fundamento suficiente para ampliação do prazo. Pedido INDEFERIDO.

3. Do Envio e da Ativação dos Cartões

Alegação: A empresa indaga se pode realizar o envio de cartões agrupados por setor e previamente ativos.

Análise e Resposta: O item 6.3 do Edital estabelece que os cartões serão recebidos no local e prazo fixados pela Administração. Reconhece-se a POSSIBILIDADE de entrega dos cartões ativos agrupados por setor, desde que mantidos e preservados os requisitos de segurança, identificação individual dos beneficiários, sigilo das senhas e prevenção contra uso indevido no transporte.

4. Da Documentação para Cobrança (Nota Fiscal de Serviços vs. Fatura/Relatório)

Alegação: A requerente sustenta que a fixação da taxa de administração em 0,00% afasta a ocorrência de fato gerador de ISS sobre os créditos, questionando se pode apresentar fatura ou relatório operacional em substituição à Nota Fiscal de Serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Análise e Resposta: O item 6.5 do Edital condiciona o pagamento à apresentação de nota fiscal/fatura. Presta-se ESCLARECIMENTO no sentido de que deverá ser apresentado documento fiscal, fatura, relatório de créditos ou documento equivalente juridicamente adequado à natureza da operação, não se exigindo emissão de nota fiscal nas hipóteses em que a legislação tributária aplicável não a imponha.

5. Da Sistemática de Pagamento e Natureza Pré-Paga

Alegação: A impugnante argumenta que o pagamento pós-pago (item 6.1 do Edital) contrariaria a natureza pré-paga do auxílio-alimentação prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/2022 e no Decreto nº 12.712/2025.

Análise e Resposta: Prestam-se ESCLARECIMENTOS no sentido de que será integralmente preservada a natureza pré-paga dos créditos destinados ao vale-alimentação, garantindo-se que não seja exigível que a contratada antecipe, com recursos próprios, os valores a serem disponibilizados aos beneficiários e posteriormente repassados pelo Município.

6. Do Pedido de Alteração da Data de Abertura do Certame

Alegação: A empresa solicita o aditamento da data de abertura do certame.

Análise e Resposta: O certame atendeu rigorosamente aos prazos de publicidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Inexistindo alteração editalícia que interfira na formulação das propostas, mantém-se o cronograma original. Pedido INDEFERIDO.

B. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

1. Da Inaplicabilidade das Regras do PAT e dos Limites de MDR (3,6%), Tarifa de Intercâmbio (2%) e Prazo de Liquidação (15 Dias)

Alegação: A impugnante sustenta que as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/1976, Lei nº 14.442/2022, Decreto nº 10.854/2021 e Decreto nº 12.712/2025) voltam-se exclusivamente a pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda. Argumenta que o Município de Brochier é ente imune (art. 150, VI, "a", da CF), pleiteando a exclusão dos limites de 3,6% de MDR, 2% de tarifa de intercâmbio e 15 dias para liquidação financeira às credenciadas (item 4 do TR), ou, subsidiariamente, a fixação de prazo de liquidação de no mínimo 30 dias.

Análise e Resposta: Não se identificam elementos jurídicos para acolher a pretensão. A regulamentação federal estabeleceu parâmetros uniformes para a operacionalização de vales-alimentação e refeição, alcançando as empresas credenciadoras e operadoras do setor, independentemente de o contratante fruir de incentivo fiscal próprio do PAT. Os limites estipulados para MDR, tarifa de intercâmbio e prazo de repasse constituem regras setoriais de funcionamento do mercado de meios de pagamento de alimentação.

2. Do Quadro Funcional (Servidores Estatutários e Celetistas) e da Isonomia

Alegação: A empresa aduz prejuízo à competitividade e à economicidade (arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021), alegando que os servidores municipais seriam de regime estatutário.

Análise e Resposta: Esclarece-se que a estrutura funcional do Município de Brochier é mista, englobando tanto servidores sujeitos ao regime estatutário quanto empregados regidos pela CLT. Essa composição exige regramento operacional único e uniforme para a concessão do benefício. A incidência isonômica das regras a todas as credenciadas preserva a igualdade



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

entre as concorrentes e resguarda a rede comercial credenciada local. Pedidos principal e subsidiários INDEFERIDOS.

3. Do Pedido de Efeito Suspensivo e Reabertura do Certame

Alegação: Requer atribuição de efeito suspensivo e reabertura dos prazos (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

Análise e Resposta: Inexistindo acolhimento de alegação que enseje retificação das regras do edital, descabe a suspensão ou republicação do instrumento. Pedido INDEFERIDO.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolhendo a fundamentação do Parecer Jurídico exarado no Processo Administrativo nº 1847/2026, o Agente de Contratação do Município de Brochier/RS decide:

1. CONHECER do Pedido de Esclarecimento/Impugnação da empresa BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. e da Impugnação interposta por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.;

2. NO MÉRITO, QUANTO À BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A.:

- Prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação quanto: (I) à aceitação de tecnologia equivalente ao chip (tarja magnética com segurança comprovada); (II) à possibilidade de envio de cartões ativos por setor (garantida a segurança e o sigilo); (III) à aceitação de documento de cobrança juridicamente adequado quando não houver incidência de nota fiscal; e (IV) à preservação da natureza pré-paga dos créditos do vale-alimentação, garantindo-se que não seja exigível que a contratada antecipe recursos próprios;

- **INDEFERIR** a alteração do prazo de entrega de 2ª via dos cartões (mantido o prazo de 07 dias úteis) e o pedido de aditamento da data de abertura do certame.

3. NO MÉRITO, QUANTO À LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.:

- **INDEFERIR INTEGRALMENTE OS PEDIDOS PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIOS**, mantendo-se inalterados todos os limites e condições do Termo de Referência relativos à MDR (3,6%), tarifa de intercâmbio (2%) e prazo de liquidação financeira (15 dias corridos), bem como indeferir o pedido de efeito suspensivo ao procedimento.

Isto posto, analisada a peça, decido **CONHECER** das impugnações interpostas pelas empresas **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, haja vista preencherem os pressupostos de tempestividade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos, cláusulas, especificações e condições contidas no **Edital de Chamamento Público nº 05/2026**, por estar em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, **MANTENDO** a data final já definida para a entrega da documentação.

Brochier/RS, 18 de setembro de 2026.

Equipe de Apoio
Marco Vinícius de Oliveira

Agente de Contratação
Émerson Alexandre Kaspar

Equipe de Apoio
Victoria Ahlert Holdefer